



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.720380/2017-49
ACÓRDÃO	2001-007.666 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO FALCAO GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Eventual omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor total efetivamente recebido.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/47):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo o imposto suplementar de R\$ 7.653,06, relativo ao ano-calendário 2014, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 07 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 03, impugna o lançamento, alegando que foi **desligado da empresa Transvip - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda. em 04/06/2013, não recebendo pagamentos a partir dessa data.** Anexa ata de audiência do processo 0011378- 30.2013.5.01.0022.

De acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, solicita prioridade na análise da impugnação.

Em observância do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 31 a 35, no qual foi mantida a exigência.

O contribuinte foi cientificado desta decisão, apresentando a manifestação de inconformidade de fl. 41, nos seguintes termos:

Foi afastado da empresa TRANSVIP em 04/06/2013, como não houve pagamento de verbas rescisórias e baixa na carteira de trabalho, foi dado entrada em processo trabalhista contra a empresa TRANSVIP.

Em 16/12/2014, houve audiência de conciliação referendada pelo Juiz do Trabalho Antônio Carlos Araújo da Cunha. Da conciliação houve a baixa na carteira de trabalho em 04/05/2013 (xerox no processo) e pagamentos conciliatórios de natureza indenizatória pagos em 6x (vezes) **a partir de janeiro de 2015 (xerox no processo).**

Não lhe foi pago qualquer verba seja como pessoa física ou jurídica no ano de 2014 pela empresa TRANSVIP.

Houve falsa comunicação a Receita Federal por parte da empresa TRANSVIP quando comunica que fez pagamento a Ricardo Falcão Garcia no ano de 2014, **quando ele não era mais seu funcionário.**

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso

Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 10/06/2019 (fls. 52), o contribuinte, em 01/07/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 55/57), alegando, em apertada síntese, que não recebeu da fonte pagadora TRANSVIP qualquer rendimento no ano-calendário de 2014, tendo sido desligado da empresa em 04/06/2013, cujo registro de baixa do contrato de trabalho na CTPS ocorreu em face da conciliação realizada no processo trabalhista nº 0011378-30.2013.5.01.0022, por ele movido contra a empresa, restando ali também ajustado o pagamento das verbas rescisórias no valor de R\$ 35.000,00, em sete parcelas, a começar em 15/01/2015, a serem creditados em sua conta corrente mantida no Banco Itaú, portanto indevidos os registros lançados pela empresa em GFIP e DIRF. Anexa aos autos seus extratos bancários do ano-calendário de 2014, emitidos pelo Banco Itaú, demonstrando que não recebeu quaisquer rendimentos da aludida fonte pagadora. Alega ainda, a justificar a incorreção da DIRF apresentada, que os supostos rendimentos recebidos no ano de 2014 são inferiores aos recebidos no ano-calendário de 2013, sendo vedado por lei haver diminuição de salários, reforçando ser indevidas as informações fiscais prestadas pela TRANSVIP.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/81.

Em 22/08/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem intimasse a fonte pagadora TRANSVIP para que informasse, dentre outros, a origem e natureza dos rendimentos tidos por omitidos, lançadas na DIRF entregue em 27/05/2015; se tais rendimentos são efetivamente de titularidade do contribuinte; se realmente devidos, qual foi a forma de pagamento realizada, se pago diretamente ou mediante crédito em conta bancária do empregado, tudo afim de apurar a regularidade das informações lançadas na DIRF, determinando ainda a ciência do contribuinte do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal (fls. 84/86), diligência efetivamente cumprida em (fls. 88/216), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 22/11/2024 (fls. 218).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 28.917,06 com IRRF de R\$ 299,13, contatada em sede de revisão da DAA/2015 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, cujos rendimentos, no seu entender, foram indevidamente lançados em DIRF pela fonte pagadora Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda. - TRANSVIP.

Pois bem. Do cotejo dos documentos acostados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/47), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 7/10), e respaldado no resultado da diligência fiscal realizada (fls. 88/216), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato, como é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não recebeu os aludidos rendimentos, **sendo certo que a fonte pagadora TRANSVIP ao manifestar-se em se de diligência comprovou e demonstrou a realização do pagamento dos valores tidos por omitidos**, os quais compuseram o acervo patrimonial do contribuinte, atraindo assim a hipótese de incidência e o fato gerador do imposto de renda, devendo a imposição tributária recair sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, materializada pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou sobre proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda de renda, na exata dicção do art. 43 do CTN, **aliado ao fato de que ao tomar ciência do resultado da diligência fiscal nada manifestou, quedando-se silente, conforme aliás certificado pela unidade de origem (fls. 216)**, persistindo assim a omissão apurada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os

fundamentos norteadores do voto-condutor (fls. 46), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Em atendimento ao disposto no artigo 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, a autoridade revisora manifestou-se pela manutenção da exigência.

Por oportuno, transcreve-se partes do Despacho Decisório (fls. 31 a 35):

(...)

9. Analisando a Declaração de Rendimentos, as informações extraídas dos sistemas da RFB supracitados e as alegações do contribuinte, verificamos que o contribuinte **não ofereceu na totalidade à tributação dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Transvip.**

Em consulta ao portal CNIS verificamos vínculo empregatício com a referida fonte, conforme fls. 22/25. Consultando remunerações declaradas em GFIP **verificamos rendimentos em conformidade com a DIRF, as fls. 26/28.**

No ano-calendário 2013 a fonte **entregou** DIRF com rendimentos e o contribuinte tributou na totalidade os rendimentos recebidos, conforme fls. 29.

De acordo com a Ata de Audiência do processo, as fls. 05, o rendimento conciliado corresponde a aviso prévio, férias indenizadas com 1/3 e dano moral. Indicando baixa na carteira com data de 04/06/2013.

Entretanto, **não restou esclarecido que de fato o contribuinte não recebeu rendimentos da referida fonte no ano calendário 2014.**

14. Concluimos pela **manutenção da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 28.917,06 com a compensação do imposto retido na fonte no valor de R\$ 299,13.**

(...)

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte reafirma as razões da impugnação, alegando que foi afastado da empresa TRANSVIP em 04/06/2013, como não houve pagamento de verbas rescisórias e baixa na carteira de trabalho, foi dado entrada em processo trabalhista contra a empresa TRANSVIP; **e que não lhe foi pago qualquer verba seja como pessoa física ou jurídica no ano de 2014 pela empresa TRANSVIP.**

No entanto, não trouxe elementos adicionais que pudessem comprovar suas alegações, haja vista que, conforme constou no despacho decisório, com os documentos constantes dos autos **não ficou comprovado que o contribuinte não tenha recebido os valores constantes da DIRF, no ano-calendário em litígio.**

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Destarte, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos por ele recebidos, não há como desconstituir a presunção de veracidade das DIRF, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas, levando-se em conta que os documentos acostados atestam efetivamente o pagamento dos valores tidos por omitidos no decorrer do ano-calendário de 2014.

Assim, lastreado nas informações emitidas pela fonte pagadora TRANSVIP e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano de 2014 dos rendimentos comprovadamente recebidos, no valor de R\$ 28.917,06 com IRRF de R\$ 299,13 (fls. 28/29) – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto